SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1906464 - CE (2020/0306643-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADOS	:	JOSE IDEMAR RIBEIRO - DF008940
		VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
		DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
		BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
		ALICE BUNN FERRARI - DF036878
		LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES - DF041065
		LUDMILA CRISTINA SANTANA - DF048404
		MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS086745
SOC. de ADV	:	MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME
AGRAVADO	:	CÍCERA ALICE DA SILVA
ADVOGADO	:	LEORGENIS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS - CE020805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conquanto a decisão agravada tenha registrado a contemporaneidade entre a decretação da falência e a interposição do recurso especial, o especial foi manejado em 3/7/2020 e a quebra decretada em 15/9/2020. A imprecisão, todavia, não altera o desfecho da controvérsia, porquanto a rejeição do pedido de gratuidade de justiça repousa em fundamentos autônomos e suficientes, não infirmados pela agravante.

2. A decretação de falência, por si só, não gera presunção de hipossuficiência, dependendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça à massa falida da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481/STJ, aplicada por analogia.

3. A aferição da alegada miserabilidade, mediante o exame de laudo pericial contábil, de edital de credores e do passivo apontado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via especial a teor da Súmula 7/STJ. A mera reiteração da pretensão, sem atacar tais fundamentos, atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60679674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 35ed728e-340e-4979-9a71-fdc3d2109616

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 35ed728e-340e-4979-9a71-fdc3d2109616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1906464 - CE (2020/0306643-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADOS	:	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - DF008940
		VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
		DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
		BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
		ALICE BUNN FERRARI - DF036878
		LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES - DF041065
		LUDMILA CRISTINA SANTANA - DF048404
		MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS086745
SOC. de ADV	:	MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME
AGRAVADO	:	CÍCERA ALICE DA SILVA
ADVOGADO	:	LEORGENIS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS - CE020805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conquanto a decisão agravada tenha registrado a contemporaneidade entre a decretação da falência e a interposição do recurso especial, o especial foi manejado em 3/7/2020 e a quebra decretada em 15/9/2020. A imprecisão, todavia, não altera o desfecho da controvérsia, porquanto a rejeição do pedido de gratuidade de justiça repousa em fundamentos autônomos e suficientes, não infirmados pela agravante.

2. A decretação de falência, por si só, não gera presunção de hipossuficiência, dependendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça à massa falida da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481/STJ, aplicada por analogia.

3. A aferição da alegada miserabilidade, mediante o exame de laudo pericial contábil, de edital de credores e do passivo apontado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via especial a teor da Súmula 7/STJ. A mera reiteração da pretensão, sem atacar tais fundamentos, atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60315847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:05
Código de Controle do Documento: d005b214-080b-4d2f-ab1b-b1839d7dbab1

Trata-se de agravo interno interposto pela MASSA FALIDA DE ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB PREV contra a decisão desta relatoria de fls. 1.183-1.186, que acolheu os segundos embargos de declaração para, sanando o erro material e a omissão da decisão de fls. 1.166-1.168, negar provimento aos primeiros embargos de declaração e manter, na íntegra, a decisão monocrática que dera parcial provimento ao recurso especial.

Para melhor compreensão da controvérsia, convém rememorar que a decisão monocrática de fls. 826-833 deu parcial provimento ao recurso especial apenas para declarar a legalidade da cláusula contratual que prevê o reajuste do prêmio por faixa etária, mantidos os demais capítulos do julgado, entre eles o indeferimento da gratuidade de justiça à recorrente. Nos primeiros embargos de declaração (fls. 837-840), a massa falida limitou-se a postular a concessão do benefício, sob o argumento de que a decretação de sua falência constituiria fato novo demonstrativo de sua hipossuficiência. Rejeitados os aclaratórios (fls. 1.166-1.168), sobrevieram novos embargos (fls. 1.171-1.174), acolhidos na decisão ora agravada (fls. 1.183-1.186) para sanar o erro material havido no relatório e, em nova análise, negar provimento aos primeiros embargos de declaração.

A agravante sustenta que a decisão agravada teria incorrido em equívoco na apreensão da controvérsia ao afirmar que a falência fora decretada em setembro de 2020, "*data contemporânea à interposição do recurso especial*", quando, em verdade, o recurso especial foi interposto em 3/7/2020 e a sentença de falência somente sobreveio em 15/9/2020, conforme certidão de fl. 753, de modo que a quebra configuraria fato superveniente, e não contemporâneo à interposição do especial.

Defende que o estado falimentar, por si, evidenciaria sua miserabilidade, comprovada pelo déficit falimentar de R$ 313.416.644,44 e pelo passivo superior a R$ 502.000.000,00, apurados em laudo pericial contábil e no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, invocando precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que teriam concedido a gratuidade de justiça à mesma entidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que, provido o recurso, seja deferida a gratuidade de justiça à massa falida.

Não foi apresentada impugnação do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Assiste razão à agravante em um ponto: o recurso especial foi efetivamente interposto em 3/7/2020, ao passo que a falência da entidade somente foi decretada em 15/9/2020, conforme a certidão de fl. 753, de sorte que, sob o prisma cronológico, a quebra é posterior à interposição do especial, não se sustentando, quanto a essa premissa, a afirmação de contemporaneidade lançada na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60315847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:05
Código de Controle do Documento: d005b214-080b-4d2f-ab1b-b1839d7dbab1

Tal circunstância, contudo, não infirma a conclusão adotada, que se assenta em fundamentos autônomos e suficientes, não impugnados de modo apto pela agravante.

Com efeito, ainda que tomada a decretação da falência como fato superveniente, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a quebra, por si só, não gera presunção de hipossuficiência, dependendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça à massa falida da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481/STJ, aplicada por analogia.

Demais disso, a aferição dessa comprovação, a partir do exame do laudo pericial contábil, do edital de credores e do passivo milionário invocados pela agravante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. É precisamente o que persegue a agravante ao sustentar que a documentação acostada demonstraria, "extreme de dúvidas", a sua condição de miserabilidade. Nesse sentido, o entendimento das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte:

> *"RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo a massa falida responder pela mora quando seu ativo puder suportar o encargo. Precedentes.*
> ***2. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, mesmo nos casos de falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas. Precedentes.***
> ***3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.***
> *4. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.981.461/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, g.n.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.***
> ***2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*

Documento eletrônico VDA60315847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:05
Código de Controle do Documento: d005b214-080b-4d2f-ab1b-b1839d7dbab1

> *4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.082.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022, g.n.)*

Os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul invocados não socorrem a agravante, seja porque proferidos à luz de contexto probatório próprio, no qual aquela Corte, soberana no exame da prova, reputou demonstrada a insuficiência de recursos, seja porque a reavaliação de tal demonstração, nesta sede, encontra o óbice da Súmula 7/STJ, o mesmo se aplicando à pretensão de dissídio jurisprudencial, que não se presta a superar o reexame de provas.

No mais, as razões do agravo interno limitam-se a reiterar a pretensão de deferimento da gratuidade de justiça já deduzida e enfrentada, sem infirmar os fundamentos autônomos da decisão agravada, quais sejam, a necessidade de comprovação da hipossuficiência e a vedação ao reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60315847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:05
Código de Controle do Documento: d005b214-080b-4d2f-ab1b-b1839d7dbab1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.906.464 / CE

Número Registro: 2020/0306643-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01290406320188060001 1290406320188060001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADOS	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - DF008940 VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203 DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956 BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967 ALICE BUNN FERRARI - DF036878 MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS086745 LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES - DF041065 LUDMILA CRISTINA SANTANA - DF048404
SOC. de ADV.	MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME
RECORRIDO	: CÍCERA ALICE DA SILVA
ADVOGADO	: LEORGENIS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS - CE020805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADOS	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - DF008940 VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

Documento eletrônico VDA60661233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: b1171ffd-16e8-4a01-9ae2-78daa13edced

DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ALICE BUNN FERRARI - DF036878
LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES - DF041065
LUDMILA CRISTINA SANTANA - DF048404
MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME
MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS086745

AGRAVADO : CÍCERA ALICE DA SILVA
ADVOGADO : LEORGENIS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS - CE020805

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: b1171ffd-16e8-4a01-9ae2-78daa13edced